



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 05/2023.

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços no âmbito da Câmara Municipal de Naviraí-MS, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Ordinariamente no dia 04 de dezembro de 2023, aprovou o Projeto de Resolução nº 08, de 23 de novembro de 2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, e eu, Ederson Dutra, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a realização da pesquisa de preços de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a aquisição de bens e a contratação de serviços pela Câmara Municipal de Naviraí-MS.

§ 1º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços de que trata o inciso II do § 2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, na forma prevista no § 2º do art. 82 do mesmo diploma legal, deverá ser observado o disposto nesta Resolução.

§ 2º O disposto nesta Resolução não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - pesquisa de preços: é a etapa do procedimento que objetiva definir o orçamento estimado da contratação;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II - mapa comparativo de preços: é o documento formal representado em planilha que compila os preços praticados no mercado a partir da pesquisa de preços realizada;

III - orçamento estimado da contratação: é o valor resultante da aplicação de métodos matemáticos ou de outro critério devidamente justificado, a partir dos valores obtidos na pesquisa de preços, que seja compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;

IV - média aritmética (MA): é o valor que se obtém somando o valor de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados;

V - média saneada (MS): é a média aritmética obtida após o expurgo dos preços excessivamente elevados e inexequíveis;

VI - mediana: é o valor do meio quando o conjunto de dados está ordenado do menor para o maior, sendo que, quando o número de dados for ímpar, a mediana corresponde ao valor central, e quando o número de dados for par, a mediana corresponde à média dos dois valores centrais;

VII - preço excessivamente elevado: sempre que o valor for superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços;

VIII - preço inexequível: sempre que o valor for inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais valores;

IX - coeficiente de variação (CV): é uma forma de expressar em porcentagem a variabilidade dos dados em relação à média, calculada mediante a divisão do desvio padrão pela média de preços pesquisados e posterior multiplicação do resultado por 100 (cem);

X - desvio padrão (DP): é medida de dispersão que leva em consideração a totalidade dos valores obtidos, baseando-se nos desvios em torno da média.

CAPÍTULO II DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 3º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos.

§ 1º A consulta deverá abranger o maior número de fontes possíveis, de modo a permitir que a pesquisa de preços reflita, o mais próximo possível, o comportamento do mercado.

§ 2º Nos casos em que a inclusão das condições comerciais praticadas não reflita o valor de mercado, poderá ser desconsiderada a fonte de pesquisa realizada, mediante justificativa.

Art. 4º A pesquisa de preços, para fins de definição do orçamento estimado da contratação, será realizada mediante a utilização das seguintes fontes, empregadas de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

II - contratações similares realizadas pelos órgãos da Administração Direta, pelas autarquias e pelas fundações do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal ou de outros entes públicos;

III - banco de preços oficial ou banco de preços contratado, se houver;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, sejam atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal;

VI - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VII - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º A pesquisa de preços deverá ser elaborada com base em três ou mais preços, oriundos de uma ou mais fontes de que trata este artigo, observado o disposto no §1º, admitindo-se a determinação do orçamento estimado com base em menos de três preços, em casos excepcionais devidamente justificados.

§ 3º Excepcionalmente será admitida pesquisa de preços apenas com fornecedores, desde que justificada, mediante obtenção de pelo menos três orçamentos.

Art. 5º A pesquisa de preços com utilização das fontes elencadas nos incisos I a III do art. 4º deverá considerar apenas os valores adjudicados referentes a contratações em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Parágrafo único. Caso não sejam encontrados preços para os parâmetros estabelecidos nos incisos I a III no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, pode-se ampliar a busca em períodos anteriores e atualizar os preços encontrados pelo índice correspondente.

Art. 6º A pesquisa de preços realizada a partir de contratações similares, nos termos do inciso III do art. 4º, inclui contratos administrativos e seus respectivos termos aditivos, sendo possível, ainda, a utilização de atas de registro de preços, desde que vigentes.

Art. 7º A pesquisa de preços realizada a partir de dados constantes de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, nos termos do inciso IV do art. 4º, deve observar os seguintes requisitos e vedações:

I - a pesquisa deve ser realizada perante empresas legalmente estabelecidas;

II - o item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta;

III - a página eletrônica acessada deverá ser copiada e disponibilizada nos autos, contendo as seguintes informações relativas ao item pesquisado:

a) identificação do fornecedor;

b) endereço eletrônico;

c) data e hora do acesso;

d) especificação do item;

e) preço;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

f) quantidade;

IV - não serão admitidas as cotações:

a) que não possam ser documentadas para posterior comprovação;

b) de itens com especificações ou características que não sejam similares às especificações solicitadas;

c) provenientes de sítios de leilão ou de resultados de sítios busca;

d) de itens usados, avariados, remanufaturados ou provenientes de mostruários;

e) que veiculem preços promocionais, saldos ou queima de estoque.

Art. 8º Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com fornecedores, nos termos do inciso VI do art. 4º, deverão ser observados:

I - a compatibilidade entre o prazo de resposta conferido ao fornecedor e a complexidade do objeto a ser licitado;

II - a obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto;

b) valor unitário e total;

c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;

d) endereços físico e/ou eletrônico e telefone de contato da empresa ou do responsável;

e) nome completo e identificação do responsável;

f) data de emissão;

III - a prestação de informações aos fornecedores acerca das características da contratação com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV - a isonomia de tratamento entre os fornecedores consultados, prestando-lhes as mesmas informações, esclarecimentos e documentação necessária à elaboração do orçamento, tais como, especificação do objeto e dos critérios de fornecimento (prazos, local de entrega/prestação, quantidade, frete, garantia, entre outros); e

V - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.

Art. 9º A pesquisa de preços será materializada em documento denominado de “Consolidação da Pesquisa de Preços” que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto pesquisado;

II - identificação da fonte de pesquisa e o preço praticado;

III - justificativas de que tratam este capítulo;

IV - identificação do servidor responsável pela elaboração da pesquisa de preços; e

V - data da sua elaboração.

Parágrafo único. Para comprovação da realização da pesquisa de preços é necessário juntar aos autos cópia legível dos relatórios emitidos pelos sítios eletrônicos, portais e ferramentas governamentais, das páginas consultadas dos portais de compras governamentais, dos contratos e das atas de registro de preços vigentes firmados por outros órgãos públicos, das páginas consultadas nos sites especializados e da resposta obtida perante o fornecedor, ainda que se trate de manifestação de desinteresse de ofertar cotação.

CAPÍTULO III

DA DEFINIÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Art. 10. O orçamento estimado da contratação será definido a partir da elaboração do mapa comparativo de preços, no qual será calculada a média ou mediana em relação ao conjunto de preços obtidos com base na pesquisa de preços.

§ 1º A escolha da média ou da mediana como método matemático a ser empregado na definição do orçamento estimado da contratação deverá seguir os seguintes procedimentos abaixo e as observações previstas no Anexo I desta Resolução:



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I - realização do cálculo da média aritmética (MA) do conjunto de valores obtidos na pesquisa de preços;

II - exclusão dos valores pesquisados que se enquadrem como inexequíveis ou excessivamente elevados, conforme art. 2º, incisos VII e VIII, desta Resolução;

III - realização do cálculo da média saneada (MS);

IV - identificação do coeficiente de variação da média saneada;

V - adotar, para definir o preço de referência, a:

a) média, caso os valores considerados na elaboração da média saneada apresentem coeficiente de variação igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

b) mediana, caso os valores considerados na elaboração da média saneada apresentem coeficiente de variação superior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 4º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre eles, ocasião em que poderá deixar de integrar o cálculo da média ou mediana valores que destoam dos demais, quando demonstrado prejuízo para a Administração na definição do orçamento estimado.

§ 4º Nos casos em que, após esgotada a pesquisa nas fontes arroladas no art. 4º deste Decreto, não forem encontradas 3 (três) cotações para definição do preço de referência na forma do caput deste artigo, o servidor responsável pela elaboração da pesquisa deverá registrar os motivos dessa ocorrência e utilizar a média ou outro critério para a definição do preço de referência, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 5º Nos casos em que, após a exclusão dos valores inexequíveis e excessivamente elevados, restarem menos de 3 (três) cotações para definição do preço de referência, o servidor responsável pela elaboração da pesquisa deverá adotar o procedimento estabelecido na parte final do § 2º deste artigo.

§ 6º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado pelo servidor responsável pela elaboração do mapa comparativo de preços e aprovado pela autoridade competente, poderão ser utilizados outros critérios para definição do orçamento estimado da contratação, distintos daqueles métodos matemáticos previstos no caput deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 11. O documento contendo o mapa comparativo deverá conter os seguintes elementos:

I - identificação do objeto pesquisado;

II - planilha contendo a identificação da fonte de pesquisa, os valores obtidos na pesquisa de preço, a média ou mediana e os valores classificados como inexequíveis ou excessivos;

III - justificativa para a escolha da média ou mediana, com demonstração do cálculo do desvio padrão;

IV - declaração de compatibilidade do orçamento estimado com os parâmetros de mercado;

V - identificação do servidor responsável por sua elaboração; e

VI - data da sua elaboração.

§ 1º Caso decorra prazo superior a 6 (seis) meses entre a data da elaboração do mapa comparativo de que trata o caput deste artigo e a divulgação do instrumento convocatório, poderá ser promovida a atualização do orçamento estimado da contratação, adotando o índice de correção monetária aplicável, hipótese em que será desnecessário refazer a pesquisa.

§ 2º Caso ocorra evento superveniente após a elaboração do mapa comparativo de preços que afete o valor do objeto, para mais ou para menos, poderá ser reavaliado o orçamento estimado da contratação antes da divulgação do instrumento convocatório, podendo, inclusive, submeter o objeto à nova pesquisa.

Art. 12. A pesquisa de preços e o mapa comparativo de preços poderão ser elaborados pelo mesmo agente público, sem que isso comprometa o princípio da segregação de funções.

CAPÍTULO IV REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I Inexigibilidade e dispensa de licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 13. Os procedimentos de inexigibilidade e dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 4º, deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à Administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais semelhantes referentes a objetos de mesma natureza, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da elaboração da justificativa de preço; e

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, com tendo data e hora de acesso.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

Seção II

Da Prorrogação Contratual

Art. 14. A vantagem econômica para prorrogação dos contratos continuados com dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de preços, nas seguintes hipóteses:

I - quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou em decorrência de lei;

II - quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais, com exceção daqueles previstos no inciso I deste artigo, serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou a eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no ano anterior de vigência do contrato.

Art. 15. Na prorrogação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, presume-se a vantagem econômica dos preços contratados quando atestado pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Diretor de Licitações e Contratos que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, hipótese em que fica dispensada a realização de pesquisa de preços.

Parágrafo único. Quando a vantagem econômica de contratos não puder ser comprovada nas prorrogações com base no disposto no caput, a prorrogação deverá ser precedida da realização de pesquisas de preços, na forma disciplinada nesta Resolução.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para fins de definição do orçamento estimado da contratação previsto no art. 10 desta Resolução poderá ser utilizada planilha eletrônica para a elaboração automática dos cálculos, observando-se as orientações do Anexo I.

Parágrafo único. Não sendo possível a elaboração de planilha eletrônica, o orçamento da contratação poderá ser definido por meio de planilha manual.

Art. 17. Revoga-se o Decreto Legislativo nº 04, de 10 de abril de 2023.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos quatro dias do mês de dezembro de 2023.

EDERSON DUTRA
Presidente

ANDRÉ RICARDO BISCARO
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO I – CÁLCULO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

I - realização do cálculo da média aritmética (MA) do conjunto de valores obtidos na pesquisa de preços;

Exemplificando: Valores Obtidos na Pesquisa de Preço (P):

P1 = 85; P2 = 113; P3 = 121; P4 = 125; P5 = 127; P6 = 161.

$$MA = \frac{P1+P2+P3+P4+P5+P6}{N^{\circ} \text{ elementos}}$$

$$MA = \frac{85 + 113 + 121 + 125 + 127 + 161}{6}$$

$$MA = \frac{732}{6}$$

$$MA = 122$$

II - exclusão dos valores pesquisados que se enquadrem como inexequíveis ou excessivamente elevados, conforme art. 2º, incisos VI e VII, desta Resolução;

Exemplificando:

Utilizando o exemplo do inciso anterior, deve-se comparar cada preço com a Média Aritmética (MA) dos demais. Se o preço for superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais ele é considerado excessivo. Caso seja inferior a 70% (setenta por cento) ele é inexequível. Vejamos:

$$1) \text{ Verificação \% do P1: } \frac{P1}{MA (P2, P3, P4, P5, P6)} \times 100 = \frac{85}{129,40} \times 100 = 65,69\%$$

Então P1 é Inexequível.

$$2) \text{ Verificação \% do P2: } \frac{P2}{MA (P1, P3, P4, P5, P6)} \times 100 = \frac{113}{123,80} \times 100 = 91,28\%$$

Então P2 é válido.

$$3) \text{ Verificação \% do P3: } \frac{P3}{MA (P1, P2, P4, P5, P6)} \times 100 = \frac{121}{122} \times 100 = 99,02\%$$



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MA (P1, P2, P4, P5, P6) 122,20

Então P3 é válido.

4) Verificação % do P4: $\frac{P4}{MA (P1, P2, P3, P5, P6)} \times 100 = \frac{125}{121,40} \times 100 = 102,97\%$

Então P4 é válido.

5) Verificação % do P5: $\frac{P5}{MA (P1, P2, P3, P4, P6)} \times 100 = \frac{127}{121} \times 100 = 104,96\%$

Então P5 é válido.

6) Verificação % do P6: $\frac{P6}{MA (P1, P2, P3, P4, P5)} \times 100 = \frac{161}{114,20} \times 100 = 140,98\%$

Então P6 é excessivamente elevado.

III - realização do cálculo da média saneada;

Exemplificando:

Para calcular a Média Saneada (MS), deve-se efetuar a Média Aritmética (MA) dos preços considerados válidos. Utilizando como exemplo o inciso anterior, deve-se efetuar a médias dos preços P2, P3, P4 e P5.

$$MS = MA (\text{Preços Válidos}) = \frac{P2 + P3 + P4 + P5}{N^{\circ} \text{ elementos}} = \frac{113 + 127 + 125 + 127}{4} = \frac{486}{4} = \mathbf{121,50}$$

IV - identificação do coeficiente de variação da média saneada;

Exemplificando:

Antes de calcular o coeficiente de variação, deve-se obter o desvio padrão (DP). Utilizando como exemplo os preços válidos apurados no inciso II (P2, P3, P4 e P5) e a média saneada apurada no inciso anterior, temos a seguinte fórmula do desvio padrão (DP).



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

$$DP = \sqrt{\frac{(P2 - MS)^2 + (P3 - MS)^2 + (P4 - MS)^2 + (P5 - MS)^2}{N^\circ \text{ elementos}}}$$

$$DP = \sqrt{\frac{(113 - 121,50)^2 + (121 - 121,50)^2 + (125 - 121,50)^2 + (127 - 121,50)^2}{4}}$$

$$DP = \sqrt{\frac{(-8,50)^2 + (-0,50)^2 + (3,50)^2 + (5)^2}{4}}$$

$$DP = \sqrt{\frac{72,25 + 0,25 + 12,25 + 30,25}{4}}$$

$$DP = \sqrt{\frac{115}{4}}$$

$$DP = \sqrt{28,75}$$

DP = 5,36

Obtido o desvio padrão (DV), deve-se aplicar a seguinte fórmula para calcular o coeficiente de variação (CV).

$$CV = \frac{DV}{MS} \times 100 = \frac{5,36}{121,50} \times 100 = 4,41\%$$

V - adotar, para definir o preço de referência, a:



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a) média, caso os valores considerados na elaboração da média saneada apresentem coeficiente de variação igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

b) mediana, caso os valores considerados na elaboração da média saneada apresentem coeficiente de variação superior a 25% (vinte e cinco por cento).

Exemplificando:

Considerando o coeficiente de variação (CV) obtido no inciso anterior, de 4,41% (quatro inteiros e quarenta e um centésimos por cento), o preço de referência a ser adotado é a **média**.